

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

OS GOVERNADORES DOS ESTADOS AO FINAL NOMINADOS, assistidos por seus Procuradores Gerais infra-assinados, legalmente dispensados da apresentação de instrumento de mandato nos termos das respectivas leis orgânicas das Procuradorias Estaduais, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, alíneas 'a' e 'p' da Constituição Federal, e no art. 103, inciso V, da mesma Carta, e em conformidade com a Lei nº 9.868/99, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de liminar, em face do artigo art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, por violação dos artigos 25, caput e § 1º, 37, caput e incisos X e XIII, 61, § 1º, II, "a" e "c", 165, III, 169, § 1º, I e II, 206, VIII, todos da Constituição Federal e art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, sendo requeridos a Exmª Senhora **PRESIDENTE DA REPÚBLICA e o CONGRESSO NACIONAL**, pelas razões que passam a seguir a deduzir:

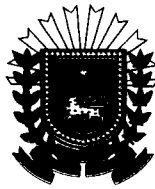
I - CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO:

A Emenda Constitucional nº 53/2006 introduziu entre os princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal a instituição de "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, **nos termos de lei federal**" (inciso VIII). **Em regulamentação ao citado artigo foi editada a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que em seu artigo 2º fixou em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com aplicação gradual a partir de 2009 e com integralização prevista para o ano de 2010, nos termos do art. 3º da mesma Lei.**

Os arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, *caput*, II e III e 8º, todos da Lei nº 11.738/2008 tiveram sua constitucionalidade questionada pelos Governadores dos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Autuada sob o número 4167, houve, nessa ADI, pedido de concessão de medida liminar, o qual restou parcialmente deferido, em julgado assim ementado:

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

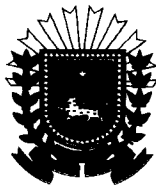
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. [...]. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. [...]. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte. (ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629)

Passados aproximadamente dois anos e meio desse julgamento, essa Suprema Corte, mudando significativamente a orientação jurídica que prevalecera quando da apreciação da cautelar, julgou improcedente o pedido, tendo o acórdão declaratório de constitucionalidade sido publicado em 24/08/2011. No julgamento de mérito, esse Egrégio STF, pela maioria de seus integrantes, **declarou a constitucionalidade dos dispositivos questionados pelos Governadores, passando a adotar um conceito mais estrito para a definição do piso ao reconhecer que este deve ser interpretado como vencimento básico e não como remuneração global.**

Surpreendidos pelo entendimento que prevaleceu na decisão de mérito, os Governadores dos Estados do Ceará, de Mato Grosso do Sul e de Santa Catarina apresentaram embargos de declaração, pretendendo a concessão de eficácia *ex nunc* ao *decisum*, de modo que seus efeitos passem a valer a partir do trânsito em julgado. O Governador do Rio Grande do Sul também opôs embargos, por meio dos quais, igualmente, pretende sejam modulados os efeitos da declaração de constitucionalidade, mas com a sua postecipação, de modo que se possa proceder à adequação dos vencimentos dos professores ao que decidido de forma gradativa, no prazo de um ano e meio a partir do trânsito em julgado.

Ao receber os embargos de declaração opostos pelos Governadores antes referidos, em setembro de 2011, o eminente Ministro Relator da ADI, por decisão monocrática, determinou o cumprimento imediato do acórdão, invocando como precedente a decisão proferida na Rcl. 2.576, o que motivou a interposição de agravo regimental pelo

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

Governador do Estado do Rio Grande do Sul, protocolado em 16-09-2011, e o ajuizamento de medida cautelar, atuada sob o nº 3003, por meio da qual se pleiteia a suspensão dos efeitos da aludida decisão monocrática e, por conseguinte, do acórdão declaratório da constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados na ADI nº 4167, isso até o julgamento dos embargos de declaração opostos pelos Governadores de Estado.

Os embargos de declaração, assim como o agravo regimental e a medida cautelar antes referida ainda pendem de julgamento nessa Egrégia Corte. Entrementes, Estados e Municípios passaram a buscar alternativas para atender o piso nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008, sendo que muitos dos entes federados, em que pese todos os esforços para a adequação ao novo parâmetro de vencimento básico dado pela Lei em tela, ainda estão longe de poder dar cumprimento integral ao valor instituído como piso nacional do magistério, dado os reflexos em toda a carreira e, **principalmente, em face do inconstitucional e inviável critério de atualização anual previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que é objeto dessa nova Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

II - DO CABIMENTO E DO OBJETO DA AÇÃO:

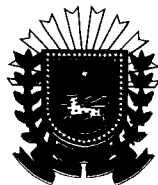
A Constituição Federal, em seu artigo 102, 'a', prevê a ação direta de inconstitucionalidade como mecanismo normativo posto à disposição dos legitimados para buscar junto ao Egrégio STF, pela via do chamado controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal ou estadual.

A Lei Federal nº 11.738/2008, com sua clara natureza e abrangência de lei nacional, afeta diretamente a esfera de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios, repercutindo na fixação e revisão dos vencimentos de todos os integrantes das carreiras do magistério dos entes federados, daí exsurgindo o interesse e legitimidade dos Governadores para a propositura da presente ação.

Oportuno que se esclareça que o objeto da presente demanda não se confunde com a pretensão veiculada na ADI nº 4167, cujo pedido se limitava à declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, *caput*, II e III e 8º, todos da Lei nº 11.738/2008. O que se pretende com a presente ação é a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos "*ex tunc*", da norma prevista no **art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008**, que, como se demonstrará, não tem condições de prevalecer frente ao ordenamento constitucional vigente, pois viola de forma flagrante as disposições contidas nos arts. 18, 25, *caput* e § 1º, 37, *caput* e incisos X e XIII, art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal e art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sendo a presente ação o meio adequado ao exame da constitucionalidade de dispositivo de lei federal que viola a Constituição Federal, de modo a evitar que atualização anual do piso do magistério permaneça vinculada a índices estipulados por órgão da Administração Federal que acarretam aumento real de remuneração e tendo em conta a necessidade de garantir sua autonomia como entes federativos, bem assim a ordem e

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

economia públicas, pretendem os requerentes ver reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008 ou, a critério dessa Excelsa Corte, para ver declarada, numa interpretação conforme, que referido dispositivo não detém a natureza de norma nacional, mas apenas se constitui em norma federal, de aplicabilidade restrita aos órgãos e entes federais, portanto, inaplicável aos demais entes federados, mormente com efeitos retroativos.

III - DO MÉRITO - RAZÕES PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE:

O dispositivo da lei federal cuja constitucionalidade se questiona na presente ação veicula norma de caráter nacional, obrigando, assim, Estados e Municípios a reajustarem anualmente o vencimento básico dos integrantes da carreira do magistério de cada ente federativo, a despeito da ausência de lei de iniciativa própria ou mesmo nacional, da impossibilidade de prévia previsão orçamentária e da incompatibilidade do critério de revisão com a evolução da arrecadação dos entes federados e com a própria realidade de estabilização econômica pela qual passa o País, contrariando o espírito da própria Lei, que em seu art. 5º, *parágrafo único*, prevê “atualização” anual do valor do piso nacional do magistério e não a concessão de aumento real.

Com efeito, dispõe o referido artigo 5º e *parágrafo único* da Lei Federal nº 11.738/2008, “*verbis*”:

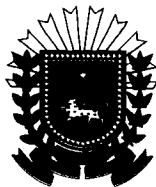
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal e art. 60, III, “e” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a instituição do piso salarial profissional nacional do magistério deve-se dar obrigatoriamente por meio de lei, exigindo-se, consequentemente, que a atualização prevista no art. 5º, *parágrafo único*, da Lei 11.738/2008 também respeite o princípio da reserva legal, o que, todavia, não tem sido observado.

A atualização do valor anual do piso nacional do magistério tem sido divulgada por notas do Ministério da Educação, com base em Portarias de referência, que calculam o percentual de crescimento do valor do custo do aluno dos anos iniciais do ensino fundamental, não havendo segurança quanto aos critérios adotados e possibilidade de previsão orçamentária prévia pelos demais entes federados obrigados à adoção do referido piso nacional.

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

Ocorre que as chamadas portarias de referência do MEC para fixar os reajustes não podem ser consideradas instrumentos normativos adequados para a atualização anual do valor do piso do magistério, à luz do disposto no art. 37, *caput* e inciso X e 39, § 4º, todos da Constituição Federal, tendo em vista que o estabelecimento de um novo piso profissional salarial a cada ano ou a fixação do índice do reajuste aplicável, implicará, inegavelmente, aumento da remuneração dos professores da rede pública de ensino dos demais entes federados. O valor do piso atualizado pelo MEC a cada ano, de acordo com a interpretação adotada pelo E. STF no julgamento do mérito da ADI nº 4167, a partir do trânsito em julgado da referida decisão, deverá ser obrigatoriamente implantado como vencimento básico para os professores das redes públicas estaduais e municipais, passando a servir de base de cálculo para outras vantagens remuneratórias com incidência sobre o vencimento básico, o que se traduzirá em aumento da remuneração global sem a necessária observância do princípio da reserva legal.

A ausência de clareza da lei sobre o instrumento a ser utilizado é reconhecida pelo próprio Ministro da Educação, Fernando Haddad, que admitiu: “vamos fazer como no ano passado, divulgar uma nota sobre as regras de cálculo do piso, em resposta a consultas de entidades educacionais e governos. Como a lei não estabelece que o MEC decrete o aumento, nós respondemos às demandas e isso passa a ser referência”. (<http://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap>) (sem grifos no original).

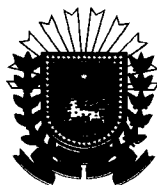
Ainda, segundo o mesmo site, o Ministro “Haddad lembra que um projeto de lei do Poder Executivo, que altera a lei do piso, está em tramitação na Câmara dos Deputados e dará ao MEC a competência de decidir anualmente o valor do piso e mudar a vigência do reajuste, de janeiro para maio”. (sem grifos no original)

Assim, em que pese o MEC tenha divulgado Portarias de referência e expedido notas para divulgar os novos valores do piso do magistério, tais atos administrativos não podem ser oponíveis aos demais entes federados (Estados e Municípios), diante de sua manifesta inconstitucionalidade, pois somente a lei em sentido formal, aprovada nos termos e ritos previstos na Constituição Federal, poderá fixar os novos valores do piso nacional do magistério.

A delegação ao Ministério da Educação da tarefa de estabelecer anualmente o novo valor do piso do magistério, sem a definição, por meio de lei, de mecanismos precisos de apuração do índice, aliado ao fato de que o valor é divulgado tardiamente, quando já elaboradas e aprovadas as leis orçamentárias anuais dos entes federados obrigados ao seu cumprimento, também afronta, de forma flagrante, as normas constitucionais orçamentárias, em especial os arts. 165, III e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Observa-se que enquanto a inflação oficial acumulada no ano de 2011 ficou na ordem de 6,5%, o aumento do piso nacional do magistério para o ano de 2012, divulgado por meio de nota da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação, veiculada em 27 de fevereiro do corrente ano, atingiu o espantoso percentual de 22,22%, confirmando-se as projeções de crescimento exponencial do piso.

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

Nesse aspecto, destaca-se que o piso salarial do magistério vem sendo atualizado ano a ano sempre em percentuais muito superiores aos índices inflacionários oficiais, acumulando um percentual de aumento de 52,73% contra uma inflação de 17,57% no mesmo período (índices do INPC acumulados no período):

ANO	INFLAÇÃO/INPC	ÍNDICE FUNDEB REAJUSTE PISO
2009	4,11%	7,86%
2010	6,46%	15,85%
2011	6,08%	22,22%
ACUMULADO	17,57%	52,73%

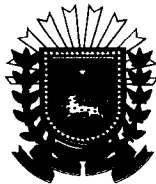
A sistemática, por certo, retira dos entes federados todo e qualquer controle sobre seus orçamentos, cabendo a um órgão da Administração Federal, a definição dos reajustes, a partir de critérios inseguros e imprevisíveis, divulgados extemporaneamente pelo Ministério da Educação. Com isso, Estados e Municípios não terão mais nenhuma segurança ao encaminhar suas leis orçamentárias anuais, pois ainda não terão uma estimativa prévia do índice de atualização do piso do magistério, correndo o risco de terem seus orçamentos inviabilizados pela divulgação de um índice de reajuste incompatível com a realidade econômica do País, como vem acontecendo ou, o que é pior, sem correspondência com a variação de sua arrecadação verificada ao longo do ano.

Oportuno frisar que a fixação do valor do piso nacional do magistério não se confunde com a sistemática de fixação anual do valor do salário mínimo prevista pela Lei nº 12.382/2011, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio STF, por decisão da maioria de seus Ministros. Na verdade, a Lei Federal 12.382/2011, além de fixar o valor do salário mínimo devido no ano de 2011, estabeleceu que entre 2012 e 2015 o reajuste será feito automaticamente, por Decreto, a partir da soma da inflação do ano anterior, medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e o crescimento do PIB de dois anos antes, pré-definindo o valor do salário mínimo para os próximos quatro anos. Com isso, o Decreto teria efeito meramente declaratório, uma vez que conhecidos, de forma precisa e antecipada, o critério e os índices aplicáveis para os anos subsequentes, o que não acontece na fixação do índice do custo do aluno dos anos iniciais do ensino fundamental, ao qual está atrelada a fixação do valor anual do piso da educação básica. Mesmo assim, no caso do salário mínimo, o ilustre Ministro Gilmar Mendes alertou que os dispositivos impugnados estavam no limite da constitucionalidade, especialmente em razão dos princípios da reserva legal e da reserva do parlamento.

Não há como deixar de lembrar que com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a responsabilidade do administrador pela gestão fiscal, pela estrita obediência às regras orçamentárias (também mais rigorosas e detalhadas) e de equilíbrio fiscal ficou ainda mais rígida, com a previsão de sanções (art. 15), não apenas para pessoa do administrador, mas também atingindo o próprio ente federado, principalmente com a proibição de repasses de recursos, acesso a financiamentos, etc (§3º do art. 23).

Assim, o mecanismo de definição e apuração do valor do piso do

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

magistério, na linha do exposto, poderá vir a comprometer os demais serviços prestados pelos Estados e Municípios, além de inviabilizar os investimentos, pois ao implantar o valor anual do piso estabelecido pelo Ministério da Educação, o ente federado estará necessariamente desrespeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso sem contar que os gastos com pessoal nos Estados e Municípios não mais estarão atrelados à capacidade financeira de seu próprio Tesouro, mas à variação do custo do aluno dos anos iniciais do ensino fundamental, que tem relação com o crescimento vegetativo da população de todo o País, o que é uma grande temeridade.

Portanto, verifica-se que a sistemática de atualização anual do valor do piso do magistério afronta as normas constitucionais previstas nos arts. 37, *caput* e incisos X e XIII, 61, inciso I, alínea “a”, 165, III e 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, olvidando-se da necessidade de previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária suficiente, e usurpando atribuições que são exclusivas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quais sejam, iniciativa e aprovação, respectivamente, de leis alusivas a vencimentos dos servidores.

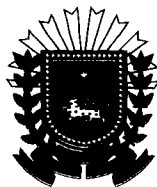
Ao estabelecer a vedação do inciso XIII do art. 37, pretendeu a Carta Federal que o legislador se detivesse especificamente nas vantagens pecuniárias deferidas, obstando assim que a outorga de uma viesse a repercutir em outras, talvez não avaliadas e/ou sequer pensadas quando do deferimento. Passou a exigir-se, portanto, a partir de 1967 (CF/67, art. 96, CF/67 e EC 1/69, art. 98, parágrafo único, CF/88, art. 37, XIII), lei específica relativamente aos vencimentos dos servidores públicos, vedada sua vinculação a índices internos ou externos que subtraíssem do legislador competente, de uma maneira ou de outra, o juízo de convencimento e oportunidade, por ocasião de seu advento, acerca da vantagem ou do aumento da remuneração.

Na lição da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a vedação prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal não se limita à equiparação remuneratória entre cargos ou carreiras distintas, mas abrange também as vinculações automáticas a índices variados de aumento, especialmente índices estabelecidos por entes federais para servidores municipais ou estaduais, conforme entendimento consolidado nessa Egrégia Corte por meio da Súmula nº 681. Nesse sentido, leciona a eminente administrativista:

*“O inciso XIII, do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda 19, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O que se visa a impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração um cargo ficasse vinculado a outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente. **Isso também ocorreria se os reajustes de salários fossem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro.**”*

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério

Av. do Poeta - Parque dos Poderes, Bloco 8 - CEP 79031-350 - Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3318-1000 - Fax: (67) 3318-1120



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

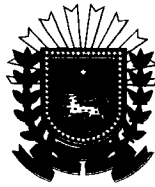
Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 681, definiu que: 'É INCONSTITUCIONAL A VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDORES ESTADUAIS OU MUNICIPAIS A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA'.

A justificativa para a proibição é clara, pois a Administração Pública, para pagar seus servidores, além de depender da existência de recursos orçamentários, sofre limitações, em especial a do artigo 169, em conformidade com o qual 'a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Esse limite está contido na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, para a União 50% da receita corrente líquida e, para os Estados e Municípios, 60% (In Direito Administrativo, Atlas, 21ª edição, 2008, pág. 503). (grifos nossos)

Além da vedação à vinculação de reajustes a quaisquer índices automáticos de aumento, em especial dos índices de correção fixados por órgãos da Administração Federal, conforme orienta a Súmula nº 681 do Egrégio STF, não se pode olvidar que a jurisprudência sedimentada nessa Excelsa Corte sempre desautorizou a concessão de reajustes que não observem o princípio da reserva legal e sem prévia dotação orçamentária, conforme ilustram os seguintes precedentes:

AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI N. 5.042/90, DO ESTADO DO MARANHÃO. EQUIPARAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES DO ESTADO AO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. NÃO RECEBIMENTO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE APÓS A EC N. 19/98, QUE ALTEROU O ART. 37, XIII, DA CB/88. RESOLUÇÃO N. 03/2003, DO TJ/MA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, X, DA CB/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 19/98. AUMENTO DE VENCIMENTOS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, "n", in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa. 2. O art. 37, XIII, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 19/98, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos. A Lei estadual n. 5.042/90 não foi recebida pela ordem constitucional vigente após a edição da Emenda Constitucional n. 19/98. 3. **O art. 37, X, na redação**



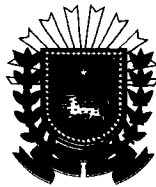
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

que lhe foi conferida pela EC 19/98 estabelece que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica", não se admitindo o reajuste por resolução de Tribunal de Justiça local. Precedente [AO n. 584, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.06.2003]. 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada. AO 1339/MA, RELATOR MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJ 02-02-2007, PÁG. 00071. (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE RESOLUÇÕES DE TRIBUNAIS (ARTIGO 102, I, A, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 51/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ATO QUE DETERMINA QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N. 2.371/87 SEJA CALCULADA COM A INCIDÊNCIA DO VENCIMENTO BÁSICO E DA PARCELA DE EQUIVALÊNCIA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM RESERVA LEGAL E PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É cabível o controle concentrado de resoluções de tribunais que deferem reajuste de vencimentos. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade do ato normativo que configura aumento de remuneração dos magistrados de forma diversa da prevista no artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição do Brasil. Jurisprudência do Supremo. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa n. 51/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. ADI 2104 / DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-031, publicação 22-02-2208.

No caso, é fato absolutamente incontroverso que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/08, o valor do "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública" (art. 206, VIII, CF) será automaticamente aumentado no mês de janeiro de cada ano, no mesmo percentual "... de crescimento valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007."

Portanto, não existe qualquer dúvida no sentido de que o valor do aumento do piso nacional e em decorrência o vencimento dos integrantes do magistério público, federal, estadual, distrital e municipal, foi vinculado, de forma permanente, a índice sobre o qual as entidades federadas não detém qualquer controle, índice este, informe-se, que



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

até agora não foi apresentado formalmente por qualquer autoridade federal, presumindo-se, apenas, que atingirá algo em torno de 22%.

Não bastasse a existência de vinculação vedada constitucionalmente, inolvidável, ainda, o fato de que **a Constituição Federal, com as alterações que lhe conferiu a EC 53/06, reservou expressamente à lei específica (art. 60, III, “e” do ADCT) a fixação do piso salarial profissional nacional**, o que fez nos seguintes termos:

‘Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

.....
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

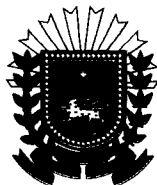
.....
*e) prazo para fixar, **em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**:*

.....
Nada mais claro o que determinou a Constituição Federal, ou seja, que a Lei disporia sobre o prazo para que, **EM LEI ESPECÍFICA**, fosse fixado o PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL.

Assim, coerentemente com a parte permanente da Constituição Federal que, ao cuidar da remuneração dos servidores públicos, o fez com enormes cautelas, vinculando expressamente a sua fixação e eventuais alterações à existência de **LEI ESPECÍFICA (art. 37, X)**, também reservou a Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fixação e, em decorrência, a alteração do piso salarial profissional nacional, à lei específica.

Efetivamente, se reserva a Constituição Federal à lei específica, ou seja, ao Poder Legislativo, no caso, ao Congresso Nacional, a fixação do valor do piso salarial profissional nacional, somente esse mesmo Congresso, através de lei específica, poderá alterar o valor antes fixado.

Desnecessário destacar que a fixação do piso salarial profissional nacional e a sua alteração importa em grave intervenção nas finanças dos Estados, Municípios e Distrito Federal, circunstância suficiente para justificar o fato de ter a Constituição da República reservado ao Congresso Nacional, através de Lei específica, tal competência.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

Já a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, pretextando regulamentar, conforme anuncia a sua ementa, exatamente o **art. 60, III, “e” do ADCT**, não se limitou a dispor sobre o prazo para que lei específica fixasse o piso salarial nacional. Foi além, fixou-o e, o mais grave, usurpando a competência atribuída ao Congresso Nacional, estabeleceu, em seu artigo 5º e parágrafo único, um sistema de aumento automático, vinculado a critérios aleatórios, que dispensa como determinado constitucionalmente o exame e decisão do Poder Legislativo sobre a matéria, aumento por aumento.

Não quisesse a Constituição da República reservar ao Congresso Nacional competência para fixar e alterar o piso salarial profissional nacional, então não teria, como o fez, estabelecido que o veículo para a disciplina de tal matéria seria não apenas a lei federal, mas LEI FEDERAL ESPECÍFICA.

Neste contexto, em data de 27 de fevereiro do corrente ano, foi fixado, ao que parece, por nota veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação, o valor do piso salarial do magistério em R\$ 1.451,00.

Ou seja, onde a Constituição exigiu lei específica para a fixação do piso salarial profissional nacional, foi o mesmo fixado, com arrimo no art. 5º, parágrafo único, da lei 11.738/08, através nota veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Educação, no portal do referido Ministério.

Portanto, também inconstitucional o art. 5º, parágrafo único, da lei 11.738, de 16 de julho de 2008, por afrontar o art. 60, III, “e” do ADCT, da CF, ressalvada a hipótese de se entender que lei específica é sinônimo de nota de assessoria de imprensa do Ministério da Educação.

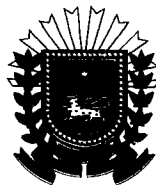
Assim e frente a tudo o que aqui demonstrado, conclusão inarredável é a de que o art. 5º e parágrafo único da Lei nº 11.738/08 qualifica-se como inconstitucional:

a. por vincular o aumento da remuneração de servidores públicos a índice absolutamente aleatório, resultante de fórmula matemática (Lei nº 11.494/07) sobre a qual não têm as entidades federadas qualquer ingerência, quando o art. 37, XIII, da Constituição da República veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

b. por estabelecer real aumento de vencimento sem lei específica que o conceda, como determina tanto o art. 60, III, “e” do ADCT, da CF, como o art. 37, X, da Constituição da República e o inciso VIII do art. 206 do mesmo Estatuto constitucional, em total agressão ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, 60, § 4º, II, CF);

c. por aumentar o vencimento de servidores públicos da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal sem lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 61, §1º, II, ‘a’, da Constituição da República;

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

d. por determinar o aumento da despesa com pessoal sem que tenha havido prévia e suficiente dotação orçamentária ou autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme expressamente determina o art. 169 da Constituição da República:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (EC Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

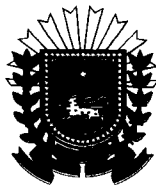
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela ECnº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (ECnº 19, "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art21."de 1998)"

Ressalte-se, aqui, que os critérios adotados pelo artigo 5º e parágrafo único da Lei impugnada, somente agora permitiram a formalização de ato do Governo Federal fixando o percentual do aumento, circunstância que por si só demonstra a inviabilidade, por completo, do cumprimento do art. 169 da Constituição da República e determina a declaração da inconstitucionalidade da referida norma, ressalvada a hipótese de se autorizar à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o aumento da despesa com pessoal sem cumprimento dos limites estabelecidos em Lei Complementar, sem prévia dotação orçamentária e sem autorização específica na Lei de Diretrizes e Bases.

Diante do exposto, não há dúvida de que a norma prevista no art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008, que não foi objeto da ADI nº 4167, padece de inconstitucionalidade, pois possibilita a concessão de reajustes em afronta ao princípio da reserva legal, retira a autonomia dos entes federados e compromete totalmente as previsões orçamentárias, à medida que o índice de reajuste do piso não é calculado a partir de critérios seguros e previamente definidos, sendo divulgado somente quando já aprovadas as leis orçamentárias dos entes federados, o que poderá ensejar o total desequilíbrio das contas públicas, uma vez que o índice resultante do custo do aluno tem sido muito superior à variação da inflação e pode se mostrar desproporcional à arrecadação obtida pelo ente público estadual ou municipal obrigado ao seu cumprimento.

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

Nesse cenário, a declaração de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008 é medida que se impõe, como forma de se estabelecer o valor do piso constitucionalmente válido, reconhecendo-se a inconstitucionalidades das revisões determinadas pelo Ministério da Educação, nos anos de 2010, 2011 e 2012 (R\$ 1.024,67, R\$ 1.187,97 e R\$ 1.451,00, respectivamente), calculadas com base na chamadas portarias de referência ou portarias interministeriais e divulgadas por simples notas publicadas pela Assessoria de Comunicação do MEC.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR:

O tema sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, uma vez que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

Nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, “*em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado*”

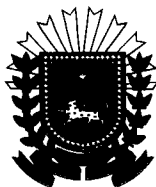
No caso, não há dúvida de que o critério de atualização previsto no art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008, dada a repercussão financeira estratosférica, está inviabilizando a Administração de Estados e Municípios e ocasionando lesão à ordem e economia pública, o que evidencia a presença do requisito do *periculum in mora*.

Segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), atualmente, somente seis Estados estariam pagando o piso nacional definido pelo Ministério da Educação para o ano de 2012, no valor de R\$ 1.451,00, o que demonstra a inviabilidade financeira dos Estados e Municípios acompanharem a evolução em proporções exponenciais do índice de reajuste vinculado ao custo do aluno definido pela Lei do FUNDEB.

A título exemplificativo, a implantação, no Estado do Rio Grande do Sul, do piso nacional do magistério como vencimento básico, a partir dos valores reajustados pelo critério previsto no *parágrafo único* do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, **implicará impacto sem precedentes no orçamento do Estado, com uma repercussão anual estimada pela Secretaria da Fazenda em 3,13 bilhões anuais (documento anexo)**. Nessa unidade federada, o valor anual com o reajuste do valor do piso salarial **é bastante superior ao previsto no orçamento para toda a área de segurança pública**, cuja dotação para o exercício de 2012 foi na ordem de R\$ 2,13 bilhões.¹

Outrossim, conforme estudo técnico da Secretaria da Fazenda do RS, com a elevação, de plano, dos vencimentos de todo o magistério, **restará extrapolada a limitação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal** (artigo 19 da LC 101/00), o que acarretará a impossibilidade de o Estado firmar convênios de repasse de

¹ http://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_rpec_rrer_a2012



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

receitas e empréstimos com órgãos internacionais e com a União ou mesmo a revisão daqueles já pactuados, em prejuízo ao princípio constitucional da continuidade dos serviços públicos. Nos termos do que informado pela Secretaria da Fazenda no estudo aludido, a situação acima descrita obstará a tomada de R\$ 2.046.192.000,00 [mais de 2 bilhões de reais!] em operações de crédito, voltadas a investimentos importantes para a sociedade gaúcha.

Isso tudo sem falar no aprofundamento da dívida bilionária do Estado do Rio Grande do Sul consubstanciada em precatórios, que hoje representa um passivo de R\$ 4.953.745.088,69 (quatro bilhões, novecentos e cinquenta e três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais), cujos pagamentos, com grande esforço, foram retomados a partir do advento da Emenda Constitucional 62/09.

Por fim, há que se destacar, mais uma vez, que o crescimento exponencial dos índices de revisão embasados no critério previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 não guardam relação com nenhum índice de inflação oficial, como demonstrando, acarretando aumento real de remuneração e não mera atualização, o que não é suportável pelos orçamentos estaduais e municípios, cuja arrecadação tem crescido em proporções muito inferiores, conforme informa a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (documento anexo):

“4. Evolução da Receita Estadual e da cota parte do FUNDEB do Estado frente aos 22,2% para reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

No período de 2008 a 2011, e no Orçamento Estadual de 2012, o crescimento nominal médio das principais receitas do Estado, quais sejam, ICMS, IPVA, Compensação desoneração LC 87/96 - Kandir, ITCD, Cota-parte do FPE, Cota-parte IPI-Estados Exportadores, foi de 9,77%. Entre 2011 e 2012, estima-se o crescimento nominal das principais receitas em 8,61 %, ficando evidente que o percentual de 22,2%, relativo ao crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, em um único ano, supera em muito a média do crescimento das receitas do Estado (quadro 2).

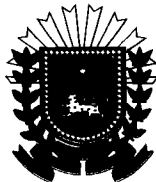
Quadro 2 - Receitas Orçamentária - Base de Cálculo para o FUNDEB

Em R\$ 1.000									
	2008	2009	2009/2008	2010	2010/2009	2011	2011/2010	Orç 2012	2012/2011
ICMS	14.825.148	15.086.658	1,76%	17.893.358	18,60%	19.502.696	8,99%	21.219.049	8,80%
IPVA	1.040.427	1.518.319	45,93%	1.501.591	-1,10%	1.679.226	11,83%	1.835.498	9,31%
Compensação desoneração LC 87/96	146.900	146.900	0,00%	146.900	0,00%	146.900	0,00%	161.186	9,72%
ITCD	69.323	82.864	19,53%	247.040	198,13%	234.602	-5,03%	154.451	-34,16%
Cota-parte do FPE	1.105.764	1.065.736	-3,62%	1.148.674	7,78%	1.414.946	23,18%	1.590.113	12,38%
Cota-parte IPI-Estados Exportadores	432.034	334.855	-22,49%	440.022	31,41%	482.594	9,67%	522.228	8,21%
Somatório das Receitas que são Base de Cálculo	17.621.605	18.237.341	3,49%	21.379.596	17,23%	23.462.976	9,74%	25.482.523	8,61%
Receita do FUNDEB (cota do Estado)	2.128.677	2.415.909	13,49%	2.717.194	12,47%	2.961.018	8,97%	3.219.932	8,74%

Em 2010 houve ingresso extraordinário de R\$ 350 milhões no ICMS em função do Programa de Parcelamento AJUSTAR RS.
Em 2010 e 2011 houve ingressos extraordinários no ITCD em função de programas especiais de cobrança.
Em 2009 o crescimento da cota do Estado no FUNDEB foi expressivamente maior que o percentual de crescimento das Receitas em função da integralização do percentual de 20% sobre as receitas bases de cálculo.

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério

Av. do Poeta - Parque dos Poderes, Bloco 8 - CEP 79031-350 - Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3318-1000 - Fax: (67) 3318-1120



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

A irreparabilidade e insuportabilidade do dano emergente da lei impugnada são, portanto, manifestos.

Ademais, a relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação direta, está na flagrante inconstitucionalidade do art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008, pois, como demonstrado, contraria o princípio da reserva legal, a forma federativa de Estado, vincula o aumento dos vencimentos dos professores estaduais a índices não oficiais de inflação, definidos por órgão da Administração Federal, em contrariedade à Súmula nº 681 dessa Corte, além de inviabilizar a observância das normas constitucionais que impõe a obrigatoriedade de prévia previsão orçamentária quando da concessão de aumentos ou reajustes aos servidores públicos.

Urge, portanto, que o artigo 5º, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 11.738/2008 tenha sua aplicabilidade suspensa liminarmente, até o julgamento do mérito da presente ação, em favor da estabilidade, confiabilidade e validade do sistema constitucional, bem como da viabilidade da gestão financeira dos Estados e Municípios e da manutenção dos demais serviços essenciais à população.

Diante de todas essas considerações, mostra-se imperioso que se aplique ao caso o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, o qual dispõe sobre a eficácia retroativa da medida cautelar. A eficácia retroativa da medida é necessária para que se evite a exigibilidade dos reajustes inconstitucionais já divulgados pelo MEC em anos anteriores, com base no critério previsto no *parágrafo único* do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, impedindo que os Estados sejam condenados ao pagamento de diferenças pretéritas em milhares de ações individuais e coletivas que tramitam na Justiça Estadual ou que sejam compelidos a implantar em folha de pagamento, de uma só vez, os índices de reajustes divulgados pelo MEC para os anos de 2010, 2011 e 2012.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

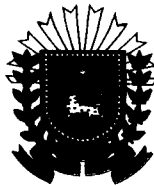
Em face de todo o exposto, requerem a esse Excelso Pretório:

a) seja concedida a medida cautelar postulada para suspender, "*ex tunc*", a aplicabilidade dos dispositivos legais objeto desta ação, de forma a desobrigar os requerentes a reajustar o piso do magistério com base nos inconstitucionais e inviabilizadores índices de reajuste divulgados pelo Ministério da Educação desde o ano de 2010;

b) a intimação da Excelentíssima Senhora Presidente da República e do Congresso Nacional, solicitando-se informações sobre a norma impugnada, a serem prestadas no prazo previsto no art. 6º da Lei nº 9.868/1999 e do art. 170 do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal;

c) a intimação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 8º. da Lei no. 9.868/1999;

ADI referente ao reajuste do piso nacional do magistério



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Governador

d) a procedência da presente ação, para o fim de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008;

e) caso não acolhido o pedido anterior, a procedência parcial da ação, para que seja dada ao art. 5º, *parágrafo único*, da Lei nº 11.738/2008 interpretação conforme a Constituição, no sentido de que não detém a natureza de norma nacional, mas apenas de norma federal, de aplicabilidade restrita aos órgãos e entes federais.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

RAFAEL COLBIBELLI FRANCISCO

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul

ULISSES SCHWARZ VIANA

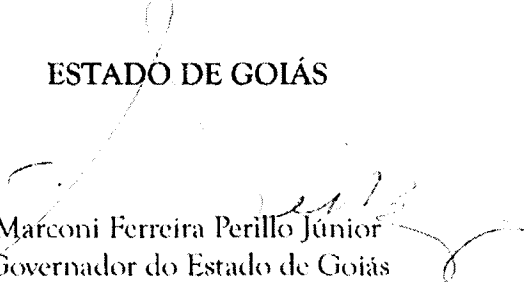
Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul

Chefe da Regional de Brasília

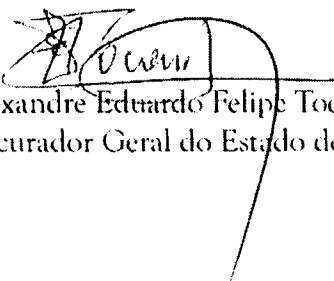
OAB/DF 30991

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS



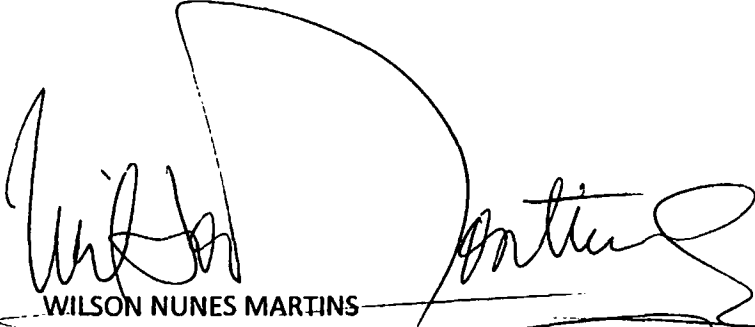
Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado de Goiás



Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador Geral do Estado de Goiás



ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR


WILSON NUNES MARTINS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

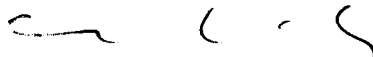
Assinatura referente a inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna a forma de reajuste do piso de magistério

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



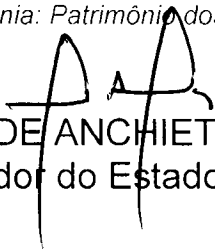
Tarso Fernando Herz Genro
Governador do Estado do Rio Grande do Sul



Carlos Henrique Kaipper
Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DE BRASÍLIA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima


TYRONE MOURÃO PEREIRA
Procurador-Geral do Estado de Roraima
Interino

OBS: As assinaturas acima se referem à AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de liminar, proposta no E. STF, em face do artigo art. 5º, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, por violação dos artigos 25, *caput* e § 1º, 37, *caput* e incisos X e XIII, 61, § 1º, II, "a" e "c", 165, III, 169, § 1º, I e II, 206, VIII, todos da Constituição Federal e art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal 11.738, de 16 de julho de 2008, que em seu artigo 2º fixou em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com aplicação gradual a partir de 2009 e com integralização prevista para o ano de 2010, nos termos do art. 3º da mesma Lei.

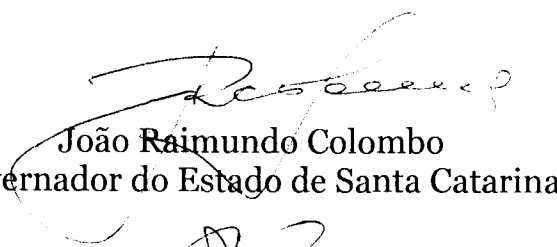
PGE

1/1

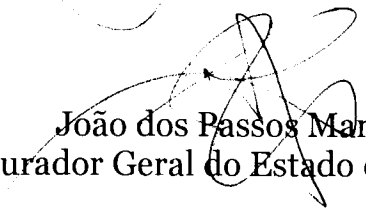
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - Coordenadoria de Brasília - DF
SHS Qd. 06 Conjunto A Bloco C Sala 1511 – ED. Business Center Tower BRASIL 21
CEP: 70316-109 – Brasília/DF - Tel.: (061) 2105-7214 / 2105 7215 - Fax: (061) 2105-7208
E-mail: coordenadoriadebrasilia@proge.rr.gov.br – Site: www.proge.rr.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ESTADO DE SANTA CATARINA



João Raimundo Colombo
Governador do Estado de Santa Catarina



João dos Passos Martins Neto
Procurador Geral do Estado de Santa Catarina